



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 28 de junho de 2013 - Nº 798 - Divulgado em 27/06/2013

<b>Cons. Presidente</b> Fábio Túlio Filgueiras Nogueira <b>Cons. Vice-Presidente</b> Umberto Silveira Porto <b>Cons. Corregedor</b> Fernando Rodrigues Catão <b>Cons. Pres. da 1ª Câmara</b> Arthur Paredes Cunha Lima	<b>Cons. Pres. da 2ª Câmara</b> Antônio Nominando Diniz Filho <b>Conselheiro Ouvidor</b> André Carlo Torres Pontes <b>Cons. Coord. da ECOSIL</b> Arnóbio Alves Viana <b>Procuradora Geral</b> Isabella Barbosa Marinho Falcão	<b>Subproc. Geral da 1ª Câmara</b> Marcílio Toscano Franca Filho <b>Subproc. Geral da 2ª Câmara</b> Elvira Sâmara Pereira de Oliveira <b>Procuradora</b> Sheyla Barreto Braga de Queiroz	<b>Diretor Executivo Geral</b> Severino Claudino Neto <b>Auditores</b> Antônio Cláudio Silva Santos Antônio Gomes Vieira Filho Renato Sérgio Santiago Melo Oscar Mamede Santiago Melo Marcos Antonio da Costa
---	--	---	--

## Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Contrato</i> .....	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i> .....	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	1
<i>Extrato de Decisão</i> .....	1
<i>Extrato de Decisão Singular</i> .....	2
3. Atos da 1ª Câmara.....	3
<i>Intimação para Sessão</i> .....	3
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	3
<i>Extrato de Decisão</i> .....	3
<i>Extrato de Decisão Singular</i> .....	11
4. Atos da 2ª Câmara.....	11
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	11
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	11

**Sessão:** 1948 - 17/07/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02541/12](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Receita

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO, Gestor(a); ARACILBA ALVES DA ROCHA, Ex-Gestor(a); RUBENS AQUINO LINS, Ex-Gestor(a); LUZEMAR DA COSTA MARTINS, Ex-Gestor(a); MARIA CÉLIA DOS SANTOS SOUZA, Assessor Técnico.

**Sessão:** 1947 - 10/07/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03271/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Olho d'Água

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO, Advogado(a).

**Sessão:** 1947 - 10/07/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03909/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Frei Martinho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** FRANCIVALDO SANTOS DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a); JOSÉLIA MARIA DE SOUSA RAMOS, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [03224/12](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Caldas Brandão

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Citado:** LUCIANO PAIVA GOMES, Contador(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Objeto:** Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Luciano Paiva Gomes Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 01 de julho de 2013, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00349/13

**Sessão:** 1944 - 19/06/2013

**Processo:** [02944/09](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARIVALDO GUEDES DA SILVA, Ex-Gestor(a); RANIELA ALVES TARGINO, Ex-Gestor(a); ANTÔNIO FÉLIX

## 1. Atos Administrativos

### Extrato de Contrato

Extrato Contrato TC 17/13 Documento TC 14332/13

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB  
Lenilson Costa de Macedo.

Objeto: Apresentação artística no dia 20/06/2013, na sede do TCE-PB.

Valor: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

Prazo de vigência: 20/06/2013.

Data da assinatura: 19/06/2013

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1947 - 10/07/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [05096/10](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Nova Olinda

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Intimados:** FRANCISCO CIPRIANO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); CLEMENTINO DE SOUSA NETO, Ex-Gestor(a); ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR, Advogado(a).

**Sessão:** 1947 - 10/07/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [08671/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Ibiara

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2011

**Intimados:** PEDRO FEITOSA LEITE, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).



FERREIRA, Interessado(a); IREMAR FLOR DE SOUZA, Interessado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 02944/09, interposto pelos Srs. Marivaldo Guedes da Silva e Raniela Alves Targino, ex-Presidentes do Instituto de Previdência Municipal de Pilões, e pelo Sr. Iremar Flor de Souza, ex-Prefeito do Município de Pilões, contra a decisão do Egrégio Tribunal Pleno consubstanciada no Acórdão APL TC Nº 00010/11 (fls. 528/529), emitido quando da apreciação da Prestação de Contas do referido instituto, relativa ao exercício financeiro de 2008; e, CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade: 1. Preliminarmente, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. Marivaldo Guedes da Silva e Raniela Alves Targino, ex-Presidentes do Instituto de Previdência Municipal de Pilões, e pelo Sr. Iremar Flor de Souza, ex-Prefeito do Município de Pilões, contra a decisão do Egrégio Tribunal Pleno consubstanciada no Acórdão APL TC Nº 010/2011 (fls. 528/529), emitido quando da apreciação da Prestação de Contas do referido instituto, relativa ao exercício financeiro de 2008, formalizada nesta Corte através do Processo TC nº. 02944/09; 2. No mérito, pelo seu provimento parcial, para afastar a irregularidade concernente à despesa com taxa de administração acima do permitido pela Portaria MPS nº 402/08 e pela Lei nº 9.717/98, mantendo-se, contudo, todos os demais termos da decisão contida Acórdão APL TC 00010/11, ora guerreados, na íntegra.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00332/13

**Sessão:** 1943 - 12/06/2013

**Processo:** [07958/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário

**Exercício:** 2007

**Interessados:** TEREZA LUCIA DA COSTA ARAÚJO, Ex-Gestor(a); EDIVALDO VIRGULINO DE MEDEIROS, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 07958/11, referente à decisão plenária consubstanciada no "item 10" do Acórdão APL TC 469/10, prolatado quando do julgamento da Prestação de Contas Anual de 2007 da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel; CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos constam, ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data: 1) Pela REGULARIDADE das remunerações do Sr. Edivaldo Virgulino de Medeiros (Vice-Prefeito no período de 01/01/2007 a 08/02/2007), e da Sra. Tereza Lúcia da Costa Souza Araújo (Vice-Prefeita no período de 09/02/2007 a 31/12/2007); 2) Pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Plenário Ministro João Agripino, 12 de junho de 2013.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00350/13

**Sessão:** 1944 - 19/06/2013

**Processo:** [08809/11](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

**Subcategoria:** Revisão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ ILTON DE LIMA, Ex-Gestor(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos, em sede de Recurso de Revisão, o Processo TC nº 08809/11; e, CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: I. Preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. José Ilton de Lima, na qualidade de ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 00805/11, proferido nos autos do Processo TC nº 04250/09; II. No mérito, pela reforma do Acórdão AC1 TC 00805/11 com fins de: i. Julgar regulares com ressalvas as contas apresentadas pelo supramencionado ex-gestor; ii. Excluir o seu item 03, que se refere à imputação de débito pessoal ao Sr. José Ilton de Lima, no montante de R\$ 122.065,14, em virtude de despesas não comprovadas existentes na conta corrente nº 5.071-7 do Banco do

Brasil; iii. Reduzir a aplicação de multa constante de seu item 04 para o montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; III. Os demais termos da decisão ora guerreada são mantidos.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00351/13

**Sessão:** 1944 - 19/06/2013

**Processo:** [02880/12](#)

**Jurisdição:** Instituto Cândida Vargas

**Subcategoria:** Revisão

**Exercício:** 2003

**Interessados:** JOSÉ CARLOS DE FREITAS EVANGELISTA, Ex-Gestor(a); LUCAS MARQUES LEITE, Advogado(a); FÁBIO DE MORAIS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02880/12, referente à Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Carlos Freitas Evangelista, através de advogados habilitados na forma da procuração constante às fls. 11, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 932/11, que manteve inalterados, em sede de Recurso de Reconsideração, os termos constantes do Acórdão APL TC nº 187/2009, e; CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Em preliminar, pelo conhecimento do presente Recurso de Revisão interposto, através de representantes devidamente habilitados nos autos, pelo Sr. José Carlos Freitas Evangelista, ex-gestor do Instituto Cândida Vargas; e, 2. No mérito, pelo seu provimento, para afastar a aplicação de multa imposta pelo Acórdão APL TC 932/11 ao Sr. José Carlos Freitas Evangelista, no valor de R\$ 2.810,05 (dois mil, oitocentos e dez reais e cinco centavos).

**Ato:** Parecer Normativo PN-TC 00006/13

**Sessão:** 1944 - 19/06/2013

**Processo:** [09217/13](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Consulta

**Exercício:** 2013

**Interessados:** ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Responsável.

**Decisão:** VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os autos do presente processo que trata da CONSULTA encaminhada ao Excelentíssimo Conselheiro Presidente deste Tribunal pelo Sr. Antônio Hermano de Oliveira, Presidente do IPSEM de Campina Grande, através do documento protocolizado sob o nº 10.253, de 06/05/2013, os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na sessão plenária nesta data, RESOLVERAM CONHECER DA CONSULTA e RESPONDÊ-LA nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão. Assim decidiram tendo em vista que a consulta atendeu as formalidades prescritas na Resolução RN TC 02/2005. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 19 de junho de 2013.

## Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DSPL-TC 00043/13

**Processo:** [03224/12](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Caldas Brandão

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** SEVERINO DO RAMO DIAS LOURENÇO, Ex-Gestor(a); LUCIANO PAIVA GOMES, Contador(a).

**Decisão:** PROCESSO TC N.º 03224/12 Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Luciano Paiva Gomes DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00043/13 Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado pelo responsável técnico pela contabilidade do Poder Legislativo do Município de Caldas Brandão/PB durante o exercício financeiro de 2011, Dr. Luciano Paiva Gomes. A referida peça está encartada aos autos, fl. 46, onde o interessado no feito pleiteia, sumariamente, a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias. É o relatório. Decido. Compulsando o álbum processual, constata-se, inobstante a ausência



de justificativa, que o pedido do requerente pode ser enquadrado no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 01 de julho de 2013, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 26 de junho de 2013

**Processo:** [13782/11](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2011  
**Citado:** ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Interessado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [13783/11](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2011  
**Citado:** ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Interessado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [01092/12](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juru  
**Subcategoria:** Concurso  
**Exercício:** 2011  
**Citado:** JOSÉ ORLANDO TEOTÔNIO, Ex-Gestor(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**  
**Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: José Orlando Teotônio Advogada: Dra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.**

**Processo:** [02383/12](#)  
**Jurisdicionado:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cupissura - Caaporã  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2011  
**Citado:** FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**  
**Conforme o solicitado.**

**Processo:** [13766/12](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de João Pessoa  
**Subcategoria:** Denúncia  
**Exercício:** 2012  
**Citado:** ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Ex-Gestor(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [03768/13](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2012  
**Citado:** ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Interessado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01653/13  
**Sessão:** 2530 - 20/06/2013  
**Processo:** [05400/07](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cubati  
**Subcategoria:** Contrato por Excepcional Interesse Público  
**Exercício:** 2007  
**Interessados:** EDUARDO RONIELLE GUIMARAES MARTINS DANTAS, Gestor(a); DIMAS PEREIRA DA SILVA, Ex-Gestor(a); JOSINALDO VIEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento de Acórdão AC1 – TC – 2661/12, de 29 de novembro de 2012, emitido quando da verificação de Acórdão AC1-TC 624/12, de 08 de março de 2012, decorrente do exame das contratações por excepcional interesse público, efetuadas pela Prefeitura Municipal de Cubati, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar

## 3. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2533 - 11/07/2013 - 1ª Câmara  
**Processo:** [01600/10](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú  
**Subcategoria:** Concurso  
**Exercício:** 2009  
**Intimados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; JOSINALDO TARGINO ARAÚJO, Interessado(a); ALDO HERCULANO DA SILVA, Interessado(a); JOSALBA AZEVEDO ALCANTARA OLIVEIRA, Interessado(a); FÁBIO BRITO FERREIRA, Advogado(a); DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Sessão:** 2533 - 11/07/2013 - 1ª Câmara  
**Processo:** [03911/11](#)  
**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2010  
**Intimados:** MARIA AUXILIADORA CORREIA DE MELO, Responsável; JOSÉ MARIA HERCULANO DA SILVA, Contador(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

**Sessão:** 2533 - 11/07/2013 - 1ª Câmara  
**Processo:** [07774/11](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras  
**Exercício:** 2010  
**Intimados:** JOÃO CLEMENTE NETO, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILAR, Advogado(a).

**Sessão:** 2533 - 11/07/2013 - 1ª Câmara  
**Processo:** [10330/12](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Água Branca  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2012  
**Intimados:** AROUDO FIRMINO BATISTA, Ex-Gestor(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Interessado(a).

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [01105/08](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuité  
**Subcategoria:** Denúncia  
**Exercício:** 2008  
**Citado:** ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS, Ex-Gestor(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**  
**Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Antônio Medeiros Dantas Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, determinando, contudo, as intimações do ex-Prefeito do Município de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas, bem como do advogado, Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, para apresentarem, no mencionado termo, o instrumento procuratório, conforme dispõe o art. 252 do RITCE/PB c/c o art. 37 do Código de Processo Civil – CPC.**



o cumprimento parcial do Acórdão AC1-TC-02661/12; 2) assinar o prazo de (60) sessenta dias ao atual Prefeito de Cubati, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, para que adote medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, comprovando-se o afastamento dos prestadores de serviços irregularmente contratados, com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória de tais medidas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; 3) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01660/13

**Sessão:** 2530 - 20/06/2013

**Processo:** [05433/01](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário

**Exercício:** 2001

**Interessados:** RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, Gestor(a); SANDRO MÁRCIO BARBALHO DE FARIAS, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo, que trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 2793/12, de 13 de dezembro de 2012, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC- 1120/2009, de 14 de maio de 2009, decorrente do exame de atos de gestão de pessoal de 1988, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar o não cumprimento do Acórdão AC1-TC-2793/12; 2) assinar o prazo de (60) sessenta dias ao atual Prefeito Municipal de Cruz de Espírito de Santo, a fim de proceder às providências cabíveis ao efetivo cumprimento do Acórdão referido, com vistas ao restabelecimento da legalidade, no tocante às irregularidades remanescentes discriminadas no tem 3 daquele Acórdão, fazendo prova desta providência junto ao TCE/PB, sob pena de aplicação de multa; 3) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01659/13

**Sessão:** 2530 - 20/06/2013

**Processo:** [06034/01](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Nazarezinho

**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário

**Exercício:** 2001

**Interessados:** FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata de verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 1707/12, de 09 de agosto de 2012, emitido quando da verificação do Acórdão AC2-TC- 2348/09, de 10 de dezembro de 2009, referente ao exame da legalidade de gestão de pessoal, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar o cumprimento parcial do Acórdão AC1-TC- nº 1707/12; 2) aplicar nova multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Nazarezinho, Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz, no valor de R\$ 3.000,00 com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) recomendar à Auditoria que ao analisar a PCA/2012 daquele município, examine com profundidade a situação da gestão de pessoal da Prefeitura Municipal, arquivando-se o presente processo, após os registros de praxe na Corregedoria Geral.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01640/13

**Sessão:** 2530 - 20/06/2013

**Processo:** [06508/07](#)

**Jurisdição:** Projeto Cooperar

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2007

**Interessados:** FRANCISCO CESARINO DE ARAUJO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da análise da prestação de contas do Convênio nº 333/04, celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, por meio do Projeto Cooperar e a Associação Comunitária do Riacho da Serra, localizada na zona rural do Município de São José do Sabugi, objetivando a construção de cisterna na comunidade riacho da Serra,

ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regular com ressalvas a prestação de contas do presente convênio; 2) recomendar aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e às normas infraconstitucionais pertinentes.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01655/13

**Sessão:** 2530 - 20/06/2013

**Processo:** [06910/06](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Frei Martinho

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2006

**Interessados:** AGUIFAILDO LIRA DANTAS, Gestor(a); FRANCIVALDO SANTOS DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a); ARTHUR MARTINS MARQUES NAVARRO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento de Acórdão AC1 – TC – 2653/12, de 29 de novembro de 2012, emitido quando da verificação de Resolução RC1-TC 0126/12, de 09 de agosto de 2010, decorrente da análise de exame de gestão de pessoal, em virtude de representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho- 13ª Região, em decorrência de denúncia formulada pelos Sindicatos dos Odontologistas da Paraíba e dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba, acerca de possíveis contratações irregulares realizadas pelos Municípios Paraibanos, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar o não cumprimento do Acórdão AC1-TC-2653/12; 2) assinar o prazo de (60) sessenta dias ao atual Prefeito de Frei Martinho, Sr. Aguilaido Lira Dantas, para que apresente documentos que comprovem as admissões das servidoras Gisele Maria Menezes Nascimento (Psicóloga), Elisana Mayanara do Monte Silva (Assistente Social) e Josefa Luzivânia Cunha Araújo (Técnica de Enfermagem), decorrentes do concurso público realizado no ano de 2010, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, inclusive quanto à prestação de contas anual relativa ao exercício em curso; 3) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00127/13

**Sessão:** 2530 - 20/06/2013

**Processo:** [04625/08](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Mari

**Subcategoria:** Contrato por Excepcional Interesse Público

**Exercício:** 2008

**Interessados:** VÂNIA SILVA DE SOUZA MONTEIRO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** OS INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias a ex-Presidente da Câmara Municipal de MARI, Senhora VÂNIA SILVA DE SOUZA MONTEIRO, a fim de que adote as providências necessárias à restauração da legalidade dos atos de pessoal, no tocante aos aspectos observados pela Auditoria no seu relatório de fls. 83/87, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 20 de junho de 2013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01649/13

**Sessão:** 2530 - 20/06/2013

**Processo:** [04729/08](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pitimbu

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2007

**Interessados:** LEONARDO JOSE BARBALHO CARNEIRO, Gestor(a); HERCULES ANTÔNIO PESSOA RIBEIRO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento de Acórdão AC1 – TC – 746/12, de 15 de março de 2012, emitido quando da verificação de Resolução RC1-TC 004/2010, de 28 de janeiro de 2010, decorrente da análise de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Pitimbu, relativo ao exercício

de 2007, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar o não cumprimento do Acórdão AC1-TC-746/12; 2) aplicar nova multa pessoal ao Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, ex-Prefeito Municipal do Pitimbu no valor de R\$ 5.000,00, com fulcro no art. 56, inciso VI, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito de Pitimbu, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, para que demonstre providências no sentido de buscar a conclusão da obra paralisada (construção do Posto de Saúde) ou dar-lhe outra destinação pública, de modo a minorar aos efeitos do prejuízo já causado ao erário e à sociedade, encaminhando ao Tribunal a documentação comprobatória; 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01629/13

**Sessão:** 2530 - 20/06/2013

**Processo:** [06828/08](#) (Doc. [12252/12](#))

**Jurisditionado:** Câmara Municipal de Nova Palmeira

**Subcategoria:** Licitações (Recurso de Reconsideração)

**Exercício:** 2008

**Interessados:** EDSON FRANCISCO CAMARGO, Responsável; JAIRO FÉLIX DE LIMA, Interessado(a); MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA, Interessado(a); MOREIRA AUTOMÓVEIS LTDA., REPRES. LEGAL, SR. JOSÉ MOREIRA SOBRINHO, Interessado(a); LÚCIA DE FÁTIMA DOS SANTOS SILVA, Interessado(a); JOSÉ ROSENALDO DA SILVA DANTAS, Advogado(a); JOLBEER CRISTHIAN BARBOSA AMORIM, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto conjuntamente pelo ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Nova Palmeira/PB, Sr. Edson Francisco Camargo, e pelos integrantes da Comissão Permanente de Licitação do Parlamento Mirim da citada Comuna, Sra. Maria Aparecida Gomes, Sra. Lúcia de Fátima dos Santos Silva e Sr. Jairo Félix de Lima, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 01306/12, de 24 de maio de 2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de junho do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante das legitimidades dos recorrentes e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO. 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01646/13

**Sessão:** 2530 - 20/06/2013

**Processo:** [03891/09](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ECIÉLIA JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, Gestor(a); ELINETE RIBEIRO DE LIMA, Ex-Gestor(a); LEONARDO PAIVA VARRANDAS, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento de Acórdão AC1 - TC - 2795/12, de 13 de dezembro de 2012, emitido quando da verificação do Acórdão AC1-TC- 13444/2011, de 30 de Junho de 2011, decorrente do exame da prestação de contas anuais do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra-ISSMA, exercício de 2008, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar o não cumprimento do Acórdão AC1-TC-2795/12; 2) assinar o prazo de (60) sessenta dias ao atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra - ISSMA, a fim de proceder às providências cabíveis ao efeito cumprimento dos Acórdão AC1-TC 2795/12 e 1344/11, com vistas ao restabelecimento

da legalidade, procedendo a correção da irregularidades/falhas apontadas no relatório de fls. 988/1005, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais; 3) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01611/13

**Sessão:** 2530 - 20/06/2013

**Processo:** [07164/09](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Lucena

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2007

**Interessados:** MARCELO SALES DE MENDONCA, Gestor(a); ANTONIO MENDONÇA M. JÚNIOR, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07.164/09, referente à Inspeção Especial, realizada na Prefeitura Municipal de Lucena/PB, objetivando a análise dos gastos com obras públicas daquele município, no exercício de 2007, que no presente momento, verifica o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 141/2012, acordam os Conselheiros membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em: 1) DECLARAR cumprida a Resolução RC1 TC nº 141/2012, por parte do Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior, ex-Prefeito do município de Lucena/PB; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa João Pessoa, 20 de junho de 2013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01616/13

**Sessão:** 2530 - 20/06/2013

**Processo:** [07185/09](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO, Gestor(a); JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07.185/09, referente ao exame dos gastos com obras públicas realizados pela Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB, exercício de 2008, tendo como gestor o Sr. José Francisco Régis, que no presente momento, verifica o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1053/2012, acordam os Conselheiros membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em: 1) DECLARAR não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 1053/2012, por parte do Sr. José Francisco Régis, ex-Prefeito do município de Cabedelo/PB; 2) APLICAR ao Sr. José Francisco Régis, ex-Prefeito do Município de Cabedelo/PB, MULTA no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme preceitua o art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; 3) ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito do Município de Cabedelo/PB, Sr. José Maria de Lucena Filho, para que colacione e envie a este Tribunal de Contas documentação e justificativas relativas aos serviços e obras de engenharia empreendidas no exercício de 2008, que ainda não foram conhecidas e analisadas nesta Corte de Contas, com especial destaque para aquelas referentes à antieconomicidade da construção de boxes provisórios, e ao excesso de pagamento no montante de R\$ 435.792,82, aparentemente não autorizado por meio de aditivos ao contrato original, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso VIII do art. 56 da LOTC/PB. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa João Pessoa, 20 de junho de 2013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01634/13

**Sessão:** 2530 - 20/06/2013

**Processo:** [07730/09](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Baraúna



**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2006

**Interessados:** ALYSON JOSÉ DA SILVA AZEVEDO, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 02054/12, de 20 de setembro de 2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de setembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com fundamento no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Prefeito do Município de Baraúna/PB, Sr. Alyson José da Silva Azevedo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR, outra vez, o lapso temporal de 30 (trinta) dias, para que o Chefe do Poder Executivo da aludida Comuna, Sr. Alyson José da Silva Azevedo, encaminhe os documentos necessários a instrução do feito e apresente esclarecimentos acerca das eivas detectadas pelos peritos do Tribunal, concorde destacado no relatório técnico de fls. 523/525, sob pena de imposição de nova coima. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que as peças reclamadas e as devidas justificativas devem ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. 6) DETERMINAR o traslado de cópias desta decisão para os autos dos processos de prestações de contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Baraúna/PB, Sr. Alyson José da Silva Azevedo, relativos aos exercícios financeiros de 2012 e 2013, objetivando subsidiar a análise das referidas contas, notadamente diante do estabelecido no Parecer Normativo PN - TC - 52/2004. 7) Com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, REMETER cópia de deste aresto à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

**Atto:** Acórdão AC1-TC 01617/13

**Sessão:** 2530 - 20/06/2013

**Processo:** [01667/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Puxinanã

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2010

**Interessados:** ABELARDO ANTONIO COUTINHO, Gestor(a); LUCIA DE FÁTIMA AIRES MIRANDA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01.667/10, referente ao exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Puxinanã/PB, homologado em 29 de dezembro de 2009, tendo como gestor o Sr. Abelardo Antônio Coutinho, que no presente momento, verifica o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 2942/2011, acordam os Conselheiros membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em: 1) DECLARAR não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 2942/2011, por parte do Sr. Abelardo Antônio Coutinho, ex-Prefeito do município de Puxinanã/PB; 2) APLICAR ao Sr. Abelardo Antônio Coutinho, ex-Prefeito do Município de Puxinanã/PB, MULTA no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme preceitua o art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; 3) ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias a

atual Prefeita do Município de Puxinanã/PB, Srª. Lúcia de Fátima Aires Miranda, sob pena de aplicação de multa por omissão, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, para que envie a este Tribunal de Contas documentação comprovando a realização de sorteio para desempate entre os candidatos de alguns cargos do concurso (item 1.1 do Relatório de fls. 117/1118), bem como cópias das leis que disponham acerca da criação dos cargos ofertados no edital do certame. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa João Pessoa, 20 de junho de 2013.

**Atto:** Acórdão AC1-TC 01619/13

**Sessão:** 2530 - 20/06/2013

**Processo:** [06498/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Livramento

**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2010

**Interessados:** CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, Gestor(a). **Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06.498/10, referente ao exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de Livramento/PB, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde - ACS, conforme previsto nos parágrafos 4º a 6º do art. 198 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 51/2006 e a Lei nº 11350/2006, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Considerar legais e conceder registro aos Atos de Regularização de Vínculo Funcional, decorrentes de Processo Seletivo, promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de Livramento/PB, dos servidores constantes da relação inserta às fls. 119 dos autos, nos termos da Emenda Constitucional nº 51/2006 e da Lei nº 11.350/2006; b) Determinar o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TC - Sala das Sessões - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 20 de junho de 2013.

**Atto:** Acórdão AC1-TC 01641/13

**Sessão:** 2530 - 20/06/2013

**Processo:** [04113/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2010

**Interessados:** MARIA GRACIETE DO NASCIMENTO DANTAS, Gestor(a); FRANCISCO ALVES DA SILVA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento de Acórdão AC1 - TC - 0236/13, de 07 de fevereiro de 2013, emitido quando da verificação de Acórdão AC1-TC- 1165/12, de 03 de maio de 2012, objetivando o preenchimento de vagas para diversos cargos da Prefeitura Municipal, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar o cumprimento parcial do Acórdão AC1-TC-0236/13; 2) assinar novo prazo de (60) sessenta dias à atual Prefeita Municipal de São Vicente do Seridó, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, a fim de proceder às providências cabíveis ao cumprimento do Acórdão AC1-TC 0236/13, com vistas ao restabelecimento da legalidade, no tocante à publicação dos atos de nomeação, sob pena de aplicação de multa, devendo fazer prova desta providência junto a este Tribunal; 3) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

**Atto:** Resolução Processual RC1-TC 00124/13

**Sessão:** 2530 - 20/06/2013

**Processo:** [07679/11](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); INALDA FERNANDES LIMA DE MACEDO, Interessado(a).

**Decisão:** A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBPrev à servidora Inalda



Fernandes Lima de Macedo, Professora de Educação Básica 3, matrícula nº 74.587-1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, RESOLVE, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) ao Sr. Hélio Carneiro Fernandes, Presidente da PBPrev, para adoção das providências, conforme relatório da Auditoria de fl. 52, com encaminhamento a este Tribunal de documentação reclamada, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01639/13

**Sessão:** 2530 - 20/06/2013

**Processo:** [08660/11](#)

**Jurisdição:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Interessados:** RICARDO BARBOSA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES a Concorrência nº 08/2010, os Contratos nº 114/2010, 115/2010, 116/2010 e 117/2010 e os respectivos termos aditivos (01 ao 04 do Contrato 114/2010, 01 ao Contrato 115/2010, 01 ao 05 do Contrato 116/2010 e 01 ao 08 do Contrato 117/2010), determinando-se, em consequência, o acompanhamento pela Unidade Técnica de Instrução da execução dos vertentes contratos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 20 de junho de 2.013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01667/13

**Sessão:** 2530 - 20/06/2013

**Processo:** [08832/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Belem

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ONILDO PORPINO DOS SANTOS, Responsável; MARIA DA LUZ DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 20 de junho de 2.013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01666/13

**Sessão:** 2530 - 20/06/2013

**Processo:** [01436/12](#)

**Jurisdição:** Companhia Estadual de Habitação Popular

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** EMÍLIA CORREIA LIMA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato 08/2012, decorrente da Tomada de Preços 08/2011, determinando-se, por conseguinte, o arquivamento destes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 20 de junho de 2.013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01618/13

**Sessão:** 2530 - 20/06/2013

**Processo:** [02405/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipu

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; JOÃO ANTERO DE SOUZA NETO, Interessado(a); JOSINALDO TARGINO

ARAÚJO, Interessado(a); ADRIANO DIAS CORDEIRO, Interessado(a); MARCOS ANTÔNIO VIANA DE OLIVEIRA JÚNIOR, Advogado(a); FÁBIO BRITO FERREIRA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 004/2012 e dos Contratos n.ºs 032 e 033/2012, originários do Município de São Miguel de Taipu/PB, objetivando a execução de serviços de transportes para manutenção de atividades diversas da mencionada Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE IRREGULARES a referida licitação e os contratos dela decorrentes. 2) APLICAR MULTA à ex-Prefeita do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, CPF n.º 805.309.744-87, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB - LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993). 3) Também com fundamento no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, IMPOR coimas individuais aos membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL da Urbe à época da realização da Tomada de Preços n.º 004/2012, Srs. Adriano Dias Cordeiro, Josinaldo Targino Araújo e João Antero de Souza Neto, nos valores singulares de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas da antiga Alcaidessa de São Miguel de Taipu/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, relativos ao exercício financeiro de 2012, objetivando subsidiar a análise dos gastos efetuados com base na Tomada de Preços n.º 004/2012. 6) RECOMENDAR ao atual Chefe do Poder Executivo de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993). 7) REMETER cópia das peças técnicas, fls. 54/56 e 88/90, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 92/93, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01351/13

**Sessão:** 2526 - 23/05/2013

**Processo:** [07612/12](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Responsável; MARIA JOSÉ TRAJANO BARBOSA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01612/13

**Sessão:** 2530 - 20/06/2013

**Processo:** [08908/12](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); MARIA DAS NEVES MACIEL CAVALCANTI, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Maria das Neves Maciel Cavalcanti, matrícula n.º 1.20447-5, Professora, lotada na Universidade Federal da Paraíba, tendo como fundamentação o art. 3º, incisos I a III da Emenda



Constitucional nº 47/05, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01614/13

**Sessão:** 2530 - 20/06/2013

**Processo:** [08909/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DE LOURDES XAVIER DE MENEZES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Maria de Lourdes Xavier de Menezes, matrícula nº 88.852-4, Professora de Educação Básica 2D V, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01615/13

**Sessão:** 2530 - 20/06/2013

**Processo:** [08935/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); LUCY ROCHA BRASIL, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Lucy Rocha Brasil, matrícula nº 3.170-4, Auxiliar de Secretária C7, lotada no Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-PB, tendo como fundamentação o Art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01625/13

**Sessão:** 2530 - 20/06/2013

**Processo:** [08936/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DAS GRAÇAS SOARES DE BARROS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Maria das Graças Soares de Barros, matrícula nº 16.927-7, Professora de Educação Básica 3D VII, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação o art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47/05, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01621/13

**Sessão:** 2530 - 20/06/2013

**Processo:** [08939/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA ALVES BEZERRA CAVALCANTI, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Maria Alves Bezerra Cavalcanti, matrícula n.º 612.512-3, que ocupava o cargo de Enfermeira, com lotação no Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01628/13

**Sessão:** 2530 - 20/06/2013

**Processo:** [08982/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBprev ao Sr. Roberto Nóbrega de Almeida, matrícula nº 69.118-6, Professor de Educação Básica 3, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01631/13

**Sessão:** 2530 - 20/06/2013

**Processo:** [08984/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); AMELIA DE QUEIROZ RAMOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Amélia de Queiroz Ramos, matrícula nº 55.590-8, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01635/13

**Sessão:** 2530 - 20/06/2013

**Processo:** [00366/13](#)

**Jurisdicionado:** Companhia Paraibana de Gás

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** DAVID DOS SANTOS MOUTA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.366/13, referente ao Processo de Adesão nº 004/2012 à Ata de Registro de Preços nº 03.2012, do Pregão nº 010/12, da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, objetivando a aquisição de passagens aéreas, contratação de seguro viagem, reservas em hotéis (incluídas diárias), traslado e locação de veículos, com ou sem motorista, no âmbito nacional e internacional, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR o procedimento em análise; 3) DETERMINAR o arquivamento dos



presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 20 de junho de 2013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01608/13

**Sessão:** 2530 - 20/06/2013

**Processo:** [01740/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); JOSÉ DA SILVA SEGUNDO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão, concedida de forma vitalícia por ato do Presidente da PBPrev ao Sr. José da Silva Segundo, em decorrência do falecimento da servidora Maria Elita Lins da Silva, matrícula n.º 468.839-2, que ocupava o cargo de Técnico Judiciário, lotada no Tribunal de Justiça, com base no art. 19, § 2º, “a”, da Lei nº 7.517/2003, em conformidade com o art. 40, §5º, da Constituição Federal, c/c o art. 3º, §2º da EC nº 41/03, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato concessivo de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01613/13

**Sessão:** 2530 - 20/06/2013

**Processo:** [01744/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); ROSINETE NASCIMENTO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão, concedida de forma vitalícia por ato do Presidente da PBPrev à Sra. Rosinete Nascimento da Silva, em decorrência do falecimento do servidor Luiz Carlito da Silva, matrícula n.º 81.452-1, que ocupava o cargo de Regente de Ensino, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, com base no art. 19, § 2º, “a”, da Lei nº 7.517/2003, em conformidade com o art. 40, §§ 7º, III, e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 5º da EC nº 41/03, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato concessivo de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01591/13

**Sessão:** 2529 - 13/06/2013

**Processo:** [02135/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Responsável; MARIA LÚCIA DE ALMEIDA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01592/13

**Sessão:** 2529 - 13/06/2013

**Processo:** [02136/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Responsável; MARIA JOSÉ DINIZ BEZERRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01593/13

**Sessão:** 2529 - 13/06/2013

**Processo:** [02139/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Responsável; JOSEFA QUINTINO DE ARAÚJO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01610/13

**Sessão:** 2530 - 20/06/2013

**Processo:** [02224/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DO SOCORRO FERREIRA PEREIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão, concedida de forma vitalícia por ato do Presidente da PBPrev à Sra. Maria do Socorro Ferreira Pereira, em decorrência do falecimento do servidor Agostinho Raimundo Pereira, matrícula n.º 95.949-9, com base no art. 19, § 2º, “a”, da Lei nº 7.517/2003, em conformidade com o art. 40, §§ 7º, I, e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 5º da EC nº 41/03, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato concessivo de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01665/13

**Sessão:** 2530 - 20/06/2013

**Processo:** [02349/13](#)

**Jurisdicionado:** Companhia Paraibana de Gás

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** DAVID DOS SANTOS MOUTA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a Concorrência nº 005/2012, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 20 de junho de 2.013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01656/13

**Sessão:** 2530 - 20/06/2013

**Processo:** [02622/13](#)

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** RICARDO BARBOSA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES a Concorrência nº 10/2012 e os Contratos nº 16/2013 e 23/2013 dele decorrentes, determinando-se, o arquivamento dos presentes autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 20 de junho de 2.013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01601/13

**Sessão:** 2530 - 20/06/2013

**Processo:** [02675/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); ROMILDO RODRIGUES GOMES, Interessado(a).



**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBprev ao Sr. Romildo Rodrigues Gomes, matrícula nº 74.169-8, Motorista, lotado na Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01657/13

**Sessão:** 2530 - 20/06/2013

**Processo:** [02805/13](#)

**Jurisditionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** RICARDO BARBOSA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES a Concorrência nº 14/2012 e o Contrato nº 07/2013 dele decorrente, determinando-se, o acompanhamento, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do vertente contrato. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 20 de junho de 2.013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01620/13

**Sessão:** 2530 - 20/06/2013

**Processo:** [03171/13](#)

**Jurisditionado:** Secretaria de Estado da Receita

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2013

**Interessados:** MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO, Responsável; LANLINK INFORMÁTICA LTDA., REPRESENT. LEGAL, SR. JAILSON OLIVEIRA BATISTA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da análise do Ato de Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 012/2012 e do Contrato n.º 001/2013 dele decorrente, ambos originários da Secretaria de Estado da Receita, objetivando a aquisição de itens de tecnologia da informação para o processamento e o armazenamento de dados da referida secretaria, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES os referidos procedimentos. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01637/13

**Sessão:** 2530 - 20/06/2013

**Processo:** [03297/13](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2013

**Interessados:** JOSÉ FERREIRA DA SILVA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 01/2013, seguida de contrato nº 01/12, realizada pela Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regulares a referida licitação e o contrato decorrente; 2) determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01658/13

**Sessão:** 2530 - 20/06/2013

**Processo:** [03647/13](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Mamanguape

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, Gestor(a); MARCELO DE SOUZA PEREIRA, Assessor Técnico.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR REGULARES a Concorrência nº 01/2012 e o Contrato 10/2013 dela decorrente; 2) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito Municipal, Senhor EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, para que providencie a inclusão da obra em apreço no Sistema de Obras Georreferenciadas do Estado da Paraíba (GÉOPB), atendendo ao que prescreve a RN TC 05/2011, emanada por esta Corte de Contas, nos moldes requisitados pela Auditoria (fls. 1568/1572), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie; 3) DETERMINAR o acompanhamento, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do vertente contrato. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 20 de junho de 2.013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01602/13

**Sessão:** 2530 - 20/06/2013

**Processo:** [05866/13](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); JOSEFA QUARESMA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande à Sra. Josefa Quaresma da Silva, matrícula nº 08.059-7/1683, Agente de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação, tendo como fundamentação o art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05, c/c o art. 69, incisos I, II, III e parágrafo único da Lei Complementar Municipal nº 45/10, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01603/13

**Sessão:** 2530 - 20/06/2013

**Processo:** [05871/13](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA GERUSA RODRIGUES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande à Sra. Maria Gerusa Rodrigues, matrícula nº 07.385-7/1360, Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Educação, tendo como fundamentação o art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05, c/c o art. 69, incisos I, II, III e parágrafo único da Lei Complementar Municipal nº 45/10, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01605/13

**Sessão:** 2530 - 20/06/2013

**Processo:** [05873/13](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); GERCINA BALBINO DO NASCIMENTO, Interessado(a).



**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande à Sra. Gercina Balbino do Nascimento, matrícula nº 00.053-1, Agente de Apoio Geral Leg. I, lotada na Câmara Municipal, tendo como fundamentação o art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05, c/c o art. 69, incisos I, II, III e parágrafo único da Lei Complementar Municipal nº 45/10, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01633/13

**Sessão:** 2530 - 20/06/2013

**Processo:** [08069/13](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); SEVERINA BEZERRA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.069/13, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Severina Bezerra de Oliveira, Matrícula nº 10.834-1, Auxiliar de Limpeza Urbana, lotada na Secretaria Estadual de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 20 de junho de 2013.

## Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DS1-TC 00056/13

**Processo:** [01105/08](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cuité

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS, Ex-Gestor(a); EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Responsável; SR. EMMANUEL ARAÚJO DOS SANTOS FURTADO, Interessado(a); SRA MIRIAM TEIXEIRA VENÂNCIO DOS SANTOS, Interessado(a); SRA. DJANIRA ARAÚJO DOS SANTOS FURTADO, Interessado(a); SR. MARKUS ROGÉRIO DE ARAÚJO GUEDES, Interessado(a); SR. DIEGO FURTADO FIALHO CÂNDIDO, Interessado(a); SR. ANTONIO RAFAEL SODRÉ CAMPOS DE ALMEIDA, Interessado(a); SR. BRENO MARMO VIEIRA DE LIMA, Interessado(a); SRA MARILIA WANDERLEY COSTA DANTAS, Interessado(a); SRA CLÁUDIA FURTADO CARNEIRO DA CUNHA, Interessado(a); SRA. MARIA DE FÁTIMA GOMES, Interessado(a); SRA. MARIA DE FÁTIMA GOMES, Interessado(a); SR. JAIME DA COSTA PEREIRA FILHO, Interessado(a); SRA CRISTIANE SANTOS ARAÚJO, Interessado(a); SR. WELINGTON GUEDES DE CARVALHO, Interessado(a); SRª IRAMI ARAÚJO FILHO, Interessado(a); JAIME PEREIRA DA COSTA FILHO, Interessado(a); CARLOS ANTONIO DA ROCHA CANDIDO, Interessado(a); ANTONIO MEDEIROS DANTAS FILHO, Interessado(a); SR. GABRIEL CHARLES FREIRES DINIZ, Interessado(a); SR. CARLOS CÉSAR RAMOS FURTADO, Interessado(a); VIVIAN STEVE DE LIMA, Advogado(a); FÁBIO VENÂNCIO DOS SANTOS, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a).

**Decisão:** Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Antônio Medeiros Dantas Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, determinando, contudo, as intimações do ex-Prefeito do Município de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas, bem como do advogado, Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, para apresentarem, no mencionado termo, o instrumento

procuratório, conforme dispõe o art. 252 do RITCE/PB c/c o art. 37 do Código de Processo Civil – CPC.

**Ato:** Decisão Singular DS1-TC 00057/13

**Processo:** [01092/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Juru

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2011

**Interessados:** LUIZ GALVAO DA SILVA, Gestor(a); JOSÉ ORLANDO TEOTÔNIO, Ex-Gestor(a); SR. EMANUEL CORREIA DOS SANTOS, Interessado(a); ARIEL SIQUEIRA BARBOSA, Interessado(a); JAIRO MARCILIO GARCIA DA COSTA, Interessado(a); ENIO CORDEIRO AMARAL, Interessado(a); LAMARA MOURA GUEDES, Interessado(a); JOSÉ NICOLAU PEREIRA, Interessado(a); GLAUCO SUASSUNA FIGUEIREDO, Interessado(a); JOSÉ ANTONIO NUNES MARCOLINO, Interessado(a); FABIANA MARIA F. ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: José Orlando Teotônio Advogada: Dra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

## 4. Atos da 2ª Câmara

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [05117/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2010

**Citados:** MANOEL ALVES NETO, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [13830/11](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Citado:** WALDSON DIAS DE SOUZA, Interessado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [13835/11](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Citado:** WALDSON DIAS DE SOUZA, Interessado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [02782/12](#)

**Jurisdição:** Fundo Municipal de Saúde de Quixaba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Citado:** JOSÉ FRANCISCO DE MEDEIROS SEGUNDO, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [03061/12](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Citado:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [03061/12](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Citado:** GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Ex-Gestor(a)



**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

---

**Processo:** [18062/12](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 1997

**Citado:** CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA, Interessado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

---

**Processo:** [07415/13](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Convênios

**Exercício:** 2012

**Citado:** PEDRO FEITOSA LEITE, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

---